



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES

	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.686.028.531,43	-
OPERAÇÕES VENDIDAS	-	0,00%
- Do Período de Referência (III)	-	0,00%
- De Períodos Anteriores ao de Referência	-	0,00%
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (II + III)	-	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	750.084.565,03	16,00%
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 14,4%	675.076.108,53	14,40%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	328.161.997,20	7,00%
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIA)	-	0,00%

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal (SGF), Sicon, 27/01/2014, 17:30.
NOTA:
* Para fins de contratação de operações de crédito, verificadas pelo STN/COPEM segundo o Manual para Instrução de Pletos, serão consideradas no cálculo do limite as operações que pressupõem ingresso financeiro.

MUNICÍPIO DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL DO TESOUREIRO MUNICIPAL - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO DE 2014 / QUADRIMESTRE JANEIRO - DEZEMBRO

RF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	ONERACÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
Impostos e Transferências de Impostos destinados a Educação	45.744.077,48	56.821.708,77	(11.077.631,29)
Impostos e Transferências de Impostos destinados a Saúde	14.038.965,72	18.931.098,32	(4.892.132,60)
Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	3.556.536,07	26.977,36	3.529.558,71
Recursos de Outras Fontes destinados a Saúde	8.512.034,46	100.382,00	8.411.652,46
Recursos de Outras Fontes destinados a FCB	2.232.125,13	6.370,43	2.225.754,70
Recursos de Outras Fontes destinados ao FMDCA	7.834.426,67	-	7.834.426,67
CDC (Outorga Onerosa do Direito de Construir)	23.389.548,01	-	23.389.548,01
Transferência de Recursos do SUS (Sistema Único de Saúde)	10.462.852,17	34.273.006,04	(23.790.153,87)
Transferência de Recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenv. da Educação)	10.541.795,12	2.346.988,21	8.194.806,91
CIDE (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico)	61.450,25	-	61.450,25
COSIP (Contribuição para Custeio da Educação Pública)	13.963.024,31	404.764,94	12.558.259,37
Transf. FUNDEB (Aplicada na Remuneração dos Profissionais da Educação)	15.219.894,34	1.000,00	15.218.894,34
Transf. FUNDEB (Outras Despesas da Educação Básica)	4.864.988,88	1.126.279,91	3.738.708,97
Transferências de Convênios destinados a Educação	9.039.375,48	249,10	9.039.126,38
Transferências de Convênios destinados a Saúde	64.864,88	249,10	64.615,78
Transferências de Convênios destinados a Outras Funções	28.784.825,38	7.489.385,45	21.295.439,93
Transf. de Recursos Estaduais Destinadas a Prog. de Assistência Social	3.663.613,52	774.876,82	2.888.736,70
Transf. de Recursos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social)	2.788.641,54	639.453,92	2.149.187,62
Transferência do FIED (Fundo de Investimento Econômico Social)	0.078.037,23	152.303,62	(74.266,39)
Royalties/ FEP (Fundo Esp. Petróleo)/ CFEM (Comp. Finan. Expl. Rec. Minerar)	2.486.502,98	27.359,06	2.459.143,92
Convênio de Entidades da Administração Indireta	2.105.486,06	33.842,55	2.071.643,51
Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta	-	146.284,62	(146.284,62)
Operações de Crédito Internas	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	208.561.154,14	136.153.514,52	72.407.639,62
Recursos do Tesouro	745.257.407,41	470.011.326,53	275.246.080,88
Receita Própria de Entidades da Administração Indireta	37.454.921,44	3.570.753,36	33.884.168,08
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	782.691.628,85	473.582.079,69	309.109.549,16
TOTAL (III) = (I + II)	991.252.782,99	609.735.594,21	381.517.188,78

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal (SGF), Sicon, 27/01/2014, 17:30.
Nota: A disponibilidade de caixa do PPPF está comprometida com o Passivo Atualiz.

MUNICÍPIO DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL DO TESOUREIRO MUNICIPAL - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO DE 2014 / QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO

RF - ANEXO 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos	Empenhados e Não Liquidados		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício Atual		
Impostos e Transferências de Impostos destinados a Educação	37.222.621,78	19.159.124,99	4.277.030,21	(11.077.631,29)
Impostos e Transferências de Impostos destinados a Saúde	17.984.408,49	1.048.480,83	1.011.934,71	(4.892.132,60)
Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	26.180,34	792,00	49.699,60	3.529.558,71
Recursos de Outras Fontes destinadas a Saúde	100.382,00	-	1.974.955,10	8.411.652,46
Recursos de Outras Fontes destinadas a FCB	4.991,33	1.278,50	7.888,72	2.225.754,70
Recursos de Outras Fontes destinados ao FMDCA	-	-	-	7.834.426,67
CDC (Outorga Onerosa do Direito de Construir)	-	-	-	23.389.548,01
Transferência de Recursos do SUS (Sistema Único de Saúde)	29.961.050,02	4.311.910,22	1.564.400,47	(23.790.153,87)
Transferência de Recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenv. da Educação)	1.339,01	2.363.646,27	-	8.194.806,91
CIDE (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico)	-	-	-	61.450,25
COSIP (Contribuição para Custeio da Educação Pública)	381.189,28	23.575,66	7.012.779,94	12.558.259,37
Transf. FUNDEB (Aplicada na Remuneração dos Profissionais da Educação)	1.000,00	-	-	15.218.894,34
Transf. FUNDEB (Outras Despesas da Educação Básica)	2.042.227,20	10.882.114,00	-	12.448.351,20
Transferências de Convênios destinadas a Educação	1.126.279,91	-	-	7.913.095,57
Transferências de Convênios destinados a Saúde	249,10	-	-	64.615,78
Transferências de Convênios destinados a Outras Funções	5.104.622,44	2.364.720,01	7.229.499,26	21.295.439,93
Transf. de Recursos Estaduais Destinadas a Prog. de Assistência Social	714.676,62	-	627.787,24	2.888.736,70
Transf. de Recursos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social)	41.234,29	633.453,32	161.234,56	2.149.187,62
Transferência do FIED (Fundo de Investimento Econômico Social)	111.069,33	-	-	(74.266,39)
Royalties/ FEP (Fundo Esp. Petróleo)/ CFEM (Comp. Finan. Expl. Rec. Minerar)	27.359,06	-	634.803,44	2.459.143,92
Convênio de Entidades da Administração Indireta	146.284,62	33.642,55	102.013,38	2.071.643,51
Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta	-	-	-	(146.284,62)
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	82.979.929,28	67.861.715,41	11.371.982,18	72.407.639,62
Recursos do Tesouro	10.019.055,16	21.801.328,38	281.142.168,69	275.246.080,88
Receita Própria de Entidades da Administração Indireta	4.981.912,34	23.424.420,00	1.158.071,89	33.884.168,08
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	115.980.929,28	23.986.384,18	282.294.240,79	309.109.549,16
TOTAL (III) = (I + II)	198.960.858,56	91.848.099,59	293.666.222,97	381.517.188,78

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal (SGF), Sicon, 27/01/2014, 17:30.
Nota: A disponibilidade de caixa do PPPF está comprometida com o Passivo Atualiz.

MUNICÍPIO DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL DO TESOUREIRO MUNICIPAL - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO DE 2014 / QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO

RF - art. 48, Anexo 7

	VALOR	% SOBRE A RCL
DESPESA COM PESSOAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.938.085.375,13	41,34%
Limite Máximo (incisos I e III, art. 20 da LRF) - 54%	2.531.535.406,97	54,00%
Limite Percentual (parágrafo único, art. 20 da LRF) - 51,2%	2.404.458.638,62	51,20%
DÍVIDA CONSOLIDADA		
Dívida Consolidada Líquida	1.350.339.124,04	29,89%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	5.825.634.237,72	120,00%
GARANTIAS DE VALORES		
Total das Garantias Concedidas	-	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	1.031.366.276,91	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
Operações de Crédito Externas e Internas	-	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação de Receita	-	0,00%
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	750.084.565,03	16,00%
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação de Receita	328.161.997,20	7,00%
RESTOS A PAGAR		
INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	263.509.802,97	5,40%
Valor Total	263.509.802,97	5,40%

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal (SGF), Sicon, 27/01/2014, 17:30.

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LUCIANA BORGES TEIXEIRA
Coordenadora de Contabilidade
C/C - 02.4810/6

De acordo,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 25.802 de 27 de janeiro de 2015

Publicado no DOM de 28/01/2015.

Republicado por ter saído incompleto.

Regulamenta os artigos 189 a 192 da Lei nº 2.184/69, que dispõem sobre o processo de Tomada de Contas Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 2.184/69 - Código de Administração Financeira e Patrimonial do Município da Cidade do Salvador,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A instauração, a organização e o desenvolvimento do processo de Tomada de Contas Especial-TCE observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º A Tomada de Contas Especial-TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que tem por objetivo apurar responsabilidades por ocorrência de dano à administração pública municipal e obter o respectivo ressarcimento, mediante apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Comunicação das Irregularidades ou Ilegalidades

Art. 3º Todo agente público, em consonância com os princípios da administração pública, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade de que resulte prejuízo à administração pública municipal, deverá cientificar, formalmente, o dirigente do Órgão/Entidade a que esteja subordinado.

Art. 4º O Controlador Geral do Município, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que dê ensejo à adoção de providências administrativas preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, deverá dar ciência imediata ao dirigente do Órgão/Entidade, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO II

Das Providências Administrativas Preliminares

Art. 5º O dirigente do Órgão/Entidade deverá, antes da instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, adotar providências para caracterização e elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, nas seguintes hipóteses:

I - Omissão no dever de prestar contas, independentemente de qualquer outro fator relacionado à execução do convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;

II - Ausência de aprovação da prestação de contas pelo setor competente em decorrência, dentre outras situações, de:

- a) Ausência de execução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) Atendimento parcial dos objetivos avençados;
- c) Impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da legislação pertinente;
- d) Ausência de utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado, quando não recolhidos;
- e) Ausência de devolução dos rendimentos de aplicações financeiras, quando não utilizados no objeto pactuado;
- f) Ausência de devolução de eventual saldo de recurso apurado na execução do objeto;
- g) Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometam o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

III - Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - Qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no inc. I, do caput, o dirigente do Órgão/Entidade deverá providenciar imediatamente a inscrição do nome e do CPF e/ou CNPJ do(s) responsável(is) e do valor atualizado do débito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, observando as disposições da Lei Municipal nº 8.421/13 e Decreto nº 24.419/13.

Art. 6º O dirigente do Órgão/Entidade dará início às providências administrativas no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, da data fixada para apresentação da prestação de contas;

II - nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração.

Parágrafo único. O dirigente do Órgão/Entidade deverá comunicar o início das providências preliminares à Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 7º As providências administrativas preliminares deverão determinar, no que couber:

- I - A ocorrência de dano; e
- II - A identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.



§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 8º O prazo para a conclusão das providências administrativas preliminares é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 30 (trinta) dias, a critério do dirigente do Órgão/Entidade, desde que devidamente justificado.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 9º Esgotadas as providências administrativas preliminares sem obtenção do ressarcimento pretendido, da regularização da situação ou da reparação do dano, o dirigente do Órgão/Entidade deverá providenciar a imediata instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, cuja condução será de responsabilidade de Comissão composta por 3 (três) servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa e funcional, integrantes do quadro do respectivo Órgão/Entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o caput será constituída por ato do dirigente do Órgão/Entidade.

§ 2º Os membros da Comissão deverão desempenhar suas atribuições com imparcialidade e responderão pelos seus atos, na forma da Lei Complementar nº 01/91.

Art. 10. O dirigente do Órgão/Entidade deverá comunicar a instauração da Tomada de Contas Especial - TCE à Controladoria Geral do Município - CGM.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 11. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que determinar a sua instauração.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 30 (trinta) dias, a critério do dirigente do Órgão/Entidade, desde que devidamente justificado.

Art. 12. Incumbe à comissão da TCE, além de outros atos previstos em lei:

I - Reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição da responsabilidade;

II - Apurar o dano e preencher o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo, indicando o fator de atualização e a sua base legal e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data de recolhimento, com os respectivos acréscimos legais;

III - Emitir relatório preliminar assinado por todos os membros;

IV - Expedir notificação, acompanhada do relatório preliminar da Comissão, mediante Aviso de Recebimento, ao(s) responsável (eis) para, no prazo de 10 (dez) dias, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições contidas no artigo 14 ou efetuar o recolhimento do débito imputado;

V - Permitir ao responsável a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, na forma dos artigos 14 a 21 devendo ser observadas, no particular e no que couber, as disposições da Lei nº 9.784/99;

VI - Intimar o(s) responsável (eis) para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias;

VII - Emitir relatório conclusivo e circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão, abrangendo os seguintes elementos:

a) Descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência ou do conhecimento do fato, com indicação das normas e regulamentos infringidos;

b) Referência aos documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório;

c) Identificação do (s) responsável (eis) e precisa quantificação do dano;

d) Análise conclusiva em torno das razões de defesa apresentadas pelo(s) responsável (eis);

e) Recomendação de providências a serem adotadas pelo dirigente do órgão/entidade;

f) Identificação de ação judicial e indicação de fase processual em que se encontra, caso o fato apurado tenha sido objeto de demanda no Poder Judiciário.

VIII - Expedir comunicação dando ciência ao (s) responsável (eis) do relatório conclusivo e, quando se tratar de repasse de recursos e o(s) responsável (eis) não estiver (em) mais no cargo, também ao dirigente atual do órgão ou entidade respectiva.

IX - Encaminhar o processo ao dirigente do órgão/entidade para pronunciamento.

§ 1º A ocorrência de irregularidades no processo ou a não observância dos preceitos estabelecidos neste Decreto e na legislação pertinente ensejará a sua devolução pelo dirigente do órgão/entidade à Comissão para correção ou complementação, no prazo por ele estabelecido,

levando-se em conta o prazo para a conclusão do processo.

§ 2º Tratando-se de vício insanável, que implique em cerceamento dos princípios do contraditório da ampla defesa, o dirigente do órgão/entidade declarará a nulidade parcial ou total do processo, determinando, conforme o caso, o aproveitamento dos atos não viciados ou a instauração de novo processo.

Art. 13. O processo de Tomada de Contas Especial-TCE deverá ser instruído com os seguintes documentos, que deverão ser numerados e juntados aos autos do processo:

I - Relatório da Comissão, que deve conter:

a) Ato da instauração da comissão de Tomada de Contas Especial-TCE, contendo a descrição do fato ensejador e a comprovação de sua publicação no DOM - Diário Oficial do Município, conforme Anexo I;

b) Ficha de qualificação dos responsáveis, conforme Anexo II;

c) Cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

d) Demonstrativo financeiro do débito, relativamente a cada um dos responsáveis, conforme Anexo III;

e) Relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

f) Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

g) Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial -TCE;

h) Parecer conclusivo da Comissão quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

II - Parecer da Controladoria Geral do Município, que deverá se manifestar expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial -TCE.

III - Pronunciamento do dirigente do Órgão/Entidade, atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão e do Parecer da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado, no que couber, das seguintes cópias:

a) do relatório de sindicância ou processo administrativo disciplinar, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizem a responsabilidade apurada;

b) das notificações de cobrança expedidas, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência ao notificado, bem como os originais de suas manifestações, defesa e outros documentos que possam interferir no julgamento;

c) da notificação encaminhada para entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congêneres;

d) de outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade;

e) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelo(s) responsável(veis).

Art. 14. Em caso de não localização do(s) responsável(veis), deverá ser providenciada sua notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa. Na hipótese de citação por edital, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 15. Considerar-se-á revel o(s) responsável(veis) que, regularmente notificado(s), não apresentar(em) defesa no prazo legal.

Art. 16. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 17. Para defender o(s) responsável(veis) revel, o presidente da comissão designará um membro do órgão concedente com reputação ilibada para atuar como defensor dativo.

Art. 18. É assegurado ao(s) responsável(veis) o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

Art. 19. O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 20. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 21. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III

DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 22. Comprovado o débito e identificado(s) o(s) responsável(veis), o dirigente do Órgão/Entidade, visando resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, deverá:

a) providenciar imediatamente a inscrição do nome e do CPF e/ou CNPJ do(s) responsável (is) e do valor atualizado do débito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, observando as disposições da Lei Municipal nº 8.421/13 e Decreto nº 24.419/13.

b) identificar a Diretoria Geral do Tesouro Municipal - DGTM, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, para os registros contábeis pertinentes;

c) identificar a Controladoria Geral do Município/SEFAZ, que deverá dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, quando da Prestação de Contas Anual do Gestor;

d) identificar a Procuradoria-Geral do Município do Salvador/PGMS, para fins de inscrição em Dívida Ativa, realização de cobrança administrativa e, sendo o caso, propositura da execução fiscal;

Parágrafo único. A Ficha de Qualificação do Responsável e o Demonstrativo Financeiro



de Apuração do Débito, que farão parte do processo, serão os documentos hábeis para o registro contábil do ativo.

Art. 23. No caso de apresentação da prestação de contas ou do recolhimento integral do débito imputado **antes** de concluído o processo de Tomada de Contas Especial - TCE, deverá o dirigente do Órgão/Entidade adotar os seguintes procedimentos:

I - Aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito imputado:

a) providenciar a exclusão do registro no CADIN, quando for o caso, e registrar a aprovação das contas no SGF ou sistema de mesma natureza que venha a substituí-lo;

b) comunicar à Controladoria Geral do Município/SEFAZ, que deverá dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, quando da Prestação de Contas Anual do Gestor;

c) determinar o arquivamento do processo;

II - Não aprovada a prestação de contas, a comissão deverá adotar as providências necessárias para dar continuidade ao processo, sob esse novo fundamento, mantendo-se, no que couber, a inscrição da inadimplência e da responsabilidade.

Art. 24. Apresentada a prestação de contas ou efetuado o recolhimento integral do débito imputado **depois** de concluído o processo de Tomada de Contas Especial - TCE, deverá o dirigente do Órgão/Entidade adotar os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito imputado:

a) providenciar a exclusão do registro no CADIN e a aprovação das contas no SGF ou sistema de mesma natureza que venha a substituí-lo;

b) informar a Diretoria Geral do Tesouro Municipal - DGTM da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, para os registros contábeis pertinentes;

b) comunicar à Procuradoria Geral do Município, para as providências decorrentes em face de eventual cobrança administrativa e/ou judicial em curso;

c) comunicar à Controladoria Geral do Município/SEFAZ que deverá dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios- TCM, quando da Prestação de Contas Anual do Gestor.

II - não aprovada a prestação de contas, comunicar o fato à Controladoria Geral do Município/SEFAZ, que deverá dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando da Prestação de Contas Anual do Gestor, mantendo-se a inscrição da inadimplência e da responsabilidade no SGF ou sistema de mesma natureza que venha a substituí-lo, bem como, no CADIN.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na hipótese de omissão acerca do cumprimento das medidas previstas neste Decreto, o Controlador Geral do Município, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência, deverá notificar formalmente o dirigente do Órgão/Entidade, determinando a adoção das mesmas.

Parágrafo único. A ausência de adoção das providências de que trata este Decreto caracteriza grave infração à legislação vigente e sujeita o dirigente do Órgão/Entidade omissão à responsabilização solidária e às demais sanções cabíveis.

Art. 26. Os juros moratórios e a atualização monetária incidente sobre os débitos apurados serão os mesmos a que estão sujeitos os demais débitos inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art. 27. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, quando da Prestação de Contas Anual do Gestor, no prazo e na forma previstas na Lei Orgânica do TCM (Lei Complementar nº 006, de 6/12/1991) e da Lei nº 2.184/69 (Código de Administração Financeira e Patrimonial do Município do Salvador).

Art. 28. Aplicam-se os dispositivos deste Decreto aos processos existentes nesta data e que ainda não tenham sido objeto de instauração da respectiva TCE.

Art. 29. O Controlador Geral do Município expedirá, quando necessário, normas a serem observadas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para cumprimento deste Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos Municipais nº 22.009 e 22.041/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPÉRIO
Secretário Municipal de Gestão

ANEXO I

MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA Nº DE ____ DE ____ DE ____
Instaura Tomada de Contas Especial e designa Comissão responsável pela apuração.

(O DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando:

(descrever o fato ensejador da tomada de contas especial),

o disposto no Decreto nº _____, de ____ de dezembro de 2014, que disciplina a instauração e a organização de Tomada de Contas Especial-TCE e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I - instaurar Tomada de Contas Especial-TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, qualificação do dano e obtenção do ressarcimento; e

II - designar a Comissão formada pelos servidores abaixo qualificados para realizar, a partir da publicação desta Portaria, no prazo de (.....) dias, a Tomada de Contas Especial-TCE instaurada por intermédio esta Portaria.

(nomes, cargos, matrículas),

Salvador, ____ de ____ de ____.

(DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)

ANEXO II

MODELO DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Órgão ou entidade: _____
CNPJ: _____
Telefone: _____
Endereço: _____
CEP: ____-____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: ____
Endereço Eletrônico (e-mail): _____

Administrador Ordenador atual: _____
Administrador Ordenador à época: _____
Telefone: _____
CPF: _____
Identidade (nº / data / órgão expedidor): _____
Endereço: _____
CEP: ____-____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: ____

Responsável: _____ CPF: _____
Identidade (nº / data / órgão expedidor): _____
Endereço Residencial: _____
CEP: ____-____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: ____
Telefone: _____
Endereço Profissional: _____
Órgão / Entidade: _____
Rua: _____
CEP: ____-____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: ____
Telefone: _____
Cargo, função e matrícula, se servidor público: _____

Salvador, ____ de ____ de 20 ____

Nomes e Assinaturas da Comissão Designada

ANEXO III

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

Valor Original	R\$	
Nota de Empenho		
Data da Ocorrência		
Parcelas Recolhidas	R\$	Data
Valor Atualizado	R\$	
Memória de Cálculo, indicando o fator de sua atualização e a sua base legal, se for o caso.		

Salvador, ____ de ____ de 20 ____

DECRETOS SIMPLES

RETIFICAÇÃO

No Decreto s/nº de 23/01/2015, publicado no DOM de 24 a 26/01/2015, referente a designação de ROSEMARY BISPO DE ANDRADE,

Onde se lê: ... Gerente de Unidade de Saúde, Grau 52,...

Leia-se: ...Gerente de Unidade de Saúde, Grau 53,...